

## ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Julia Nora da Silva<sup>1</sup>

Larissa Mesquita de Castro<sup>2</sup>

Kaylanne Alves Passos<sup>3</sup>

Pedro Henrique Resende Ribeiro<sup>4</sup>

Loyslene Viana de Oliveira<sup>5</sup>

**Resumo:** A adultização infantil corresponde ao processo em que crianças e adolescentes passam a adotar, de forma precoce, comportamentos, padrões estéticos e práticas sociais típicas da vida adulta. Nas redes sociais, esse fenômeno se intensifica diante do contato com influenciadores digitais, músicas e danças sexualizadas, campanhas publicitárias voltadas ao consumo precoce e a valorização excessiva da aparência. Dados recentes revelam que quase metade das crianças brasileiras já possui smartphone e que mais de 80% acessam diariamente plataformas digitais, muitas vezes sem acompanhamento adequado, o que amplia a exposição a conteúdos prejudiciais. A discussão ganhou destaque nacional após denúncias envolvendo influenciadores acusados de exploração infantojuvenil, o que mobilizou autoridades, famílias e especialistas em torno da necessidade de normas mais rigorosas de proteção. Nesse contexto, foi aprovado no Senado o Projeto de Lei nº 2628/2022, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, estabelecendo medidas voltadas ao bloqueio de conteúdos nocivos e à responsabilização de empresas de tecnologia. A análise realizada apoia-se em referências bibliográficas, documentais e estatísticas, permitindo compreender como fatores sociais, culturais e tecnológicos aceleram o amadurecimento precoce e afetam a formação psicológica, social e moral. Entre os impactos identificados estão ansiedade, estresse, baixa autoestima, dificuldades de socialização e problemas comportamentais decorrentes da pressão por corresponder a padrões adultos. Conclui-se que a adultização infantil nas redes sociais constitui

1 Acadêmica do Sexto Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO – UNIFIMES. Junora128@gmail.com

2 Acadêmica do Sexto Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO – UNIFIMES. larissacastro.mesq@gmail.com

3 Acadêmica do Sexto Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO – UNIFIMES. kaylannepassos@gmail.com

4 Acadêmico do Sexto Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO – UNIFIMES. pedro\_henrique\_resende\_ribeiro@academico.unifimes.edu.br

5 Acadêmica do Sexto Período do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros-GO – UNIFIMES. loysvianadeoliveira@gmail.com

um problema complexo e urgente, que exige maior engajamento das famílias, regulamentação mais robusta e mecanismos de fiscalização eficazes, assegurando o direito ao desenvolvimento pleno e protegido de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Adultização Infantil. Redes Sociais. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Proteção. Projeto de Lei 2628/2022.

## INTRODUÇÃO

A adultização infantil caracteriza-se pelo processo em que crianças, de maneira precoce, passam a adotar comportamentos, padrões estéticos ou a consumir conteúdos próprios do universo adulto. Esse fenômeno pode manifestar-se de diferentes formas: pela influência de influenciadores digitais, pelo contato com músicas e danças de conotação sexual, pela valorização exacerbada da aparência ou, ainda, pelo estímulo a estilos de vida incompatíveis com a fase da infância.

Nesse contexto, dados recentes revelam a dimensão do problema. De acordo com informações do JOTA, de 16 de outubro de 2023, crianças brasileiras passam, em média, quatro horas diárias em frente à tela do celular, sendo que quase metade delas (44%) já possui o próprio smartphone. Ainda segundo a pesquisa TIC Kids Online, realizada anualmente pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, são usuários da internet, dos quais 95% acessam o ambiente digital diariamente. Outro dado relevante aponta que 86% desse público já possui perfis em redes sociais, conforme também reportado pelo JOTA na mesma data (Rugolo, Thaís; Costa, Jéssica, p. 01, 2023).

Além de comprometer a percepção da criança sobre si mesma e sobre o mundo que a cerca, a adultização precoce pode abrir espaço para riscos ainda mais graves, como a exploração sexual e a perda de referenciais fundamentais ao desenvolvimento saudável. A crescente exposição infantil nas plataformas digitais, muitas vezes sem a devida supervisão, coloca em evidência não apenas questões ligadas à formação psicológica, social e moral, mas também levanta debates sobre os limites entre liberdade de expressão, responsabilidade dos responsáveis legais e a atuação das próprias plataformas de mídia.

A gravidade do tema ganhou ampla repercussão nacional após o humorista Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, publicar em 9 de agosto de 2025, na plataforma

YouTube, um vídeo denunciando o influenciador Hytalo Santos por exploração infantojuvenil e alertando sobre os riscos da exposição infantil nas redes. O vídeo, que já ultrapassa 49 milhões de visualizações, mobilizou políticos, especialistas, famílias, autoridades e organizações da sociedade civil, reacendendo o debate sobre a necessidade de uma legislação protetiva específica para crianças e adolescentes na internet.

O caso teve desdobramentos judiciais significativos: o influenciador Hytalo Santos e seu marido, Israel Nata Vicente, foram presos em São Paulo no dia 15 de agosto, sendo posteriormente transferidos, em 28 de agosto, para a Paraíba. Ambos são investigados pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) por exploração e exposição de crianças e adolescentes em conteúdos destinados às redes sociais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da adultização nas redes sociais, bem como a insuficiência das medidas de proteção atualmente conferidas a crianças e adolescentes frente à exploração de conteúdos midiáticos no ambiente digital. Para tanto, adota-se uma pesquisa básica, de caráter quantitativo e exploratório, fundamentada no método dialético e em fontes bibliográficas, documentais e estatísticas.

## ADULTIZAÇÃO INFANTIL: CAUSAS E IMPACTOS

Diante desse cenário, torna-se fundamental compreender não apenas a dimensão do fenômeno da adultização infantil, mas também suas origens e os impactos que provoca na vida das crianças e adolescentes.

A adultização infantil nas redes sociais é resultado de uma combinação de fatores sociais, culturais e tecnológicos que aceleram o amadurecimento forçado de crianças e adolescentes. Entre eles, destaca-se a pressão social e familiar, que muitas vezes impõe exigências de desempenho escolar elevado, envolvimento em atividades extracurriculares e atitudes emocionalmente maduras. Esse conjunto de demandas pode sobrecarregar as crianças, fazendo com que se sintam compelidas a adotar comportamentos que não correspondem à sua fase de desenvolvimento.

Outro elemento central é a influência exercida pela internet e pelas redes sociais. O contato constante com influenciadores e celebridades digitais expõe as crianças a comportamentos, linguagens e estilos de vida próprios do universo adulto. Na busca por aceitação e pertencimento, muitas passam a reproduzir essas posturas, frequentemente de forma sexualizada ou inadequada para sua idade. Soma-se a isso o papel da publicidade e do

consumismo, já que diversas campanhas de marketing direcionam produtos e tendências adultas, como maquiagens, roupas de moda e acessórios de luxo, ao público infantojuvenil. Tal estratégia cria uma demanda artificial e estimula uma valorização excessiva da aparência, em detrimento das experiências lúdicas e criativas características da infância.

Nesse processo, observa-se ainda a redução dos momentos de lazer e de brincadeiras, fundamentais para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Ao serem incentivadas a agir como adultos, as crianças acabam privadas de experiências espontâneas que auxiliam na construção de sua identidade e no fortalecimento de vínculos com seus pares.

Os impactos da adultização infantil são significativos e afetam diferentes dimensões da vida das crianças. No campo emocional, destacam-se a ansiedade e o estresse decorrentes da pressão para corresponder a padrões adultos, além da baixa autoestima gerada pela tentativa de se adequar a expectativas irreais. No aspecto social, a maturidade forçada pode prejudicar a convivência com outras crianças, dificultando a socialização e limitando oportunidades de interação espontânea. Também são comuns problemas comportamentais, como rebeldia e resistência a regras, resultado do acúmulo de responsabilidades e da falta de tempo para atividades recreativas.

Por fim, a consequência mais grave é a perda da infância. A pressão para crescer rapidamente priva as crianças de vivências essenciais para seu desenvolvimento, substituindo momentos de brincadeira, imaginação e experimentação por condutas artificiais e descontextualizadas para sua idade. Esse processo não apenas compromete a formação individual, mas também fragiliza as bases necessárias para uma vida adulta equilibrada e saudável.

### **A Proteção Integral da Criança no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Diante das múltiplas causas e dos profundos impactos da adultização infantil, torna-se imprescindível analisar como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta essa realidade. Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenham consolidado a Doutrina da Proteção Integral, garantindo prioridade absoluta à infância, verifica-se que a legislação ainda não acompanha de forma adequada os desafios impostos pelo ambiente digital, onde a exposição precoce se intensifica e assume novas formas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagrou a Doutrina da Proteção Integral ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes vida, saúde, educação, lazer,



dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los contra todas as formas de negligência, exploração, violência e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, incorporou esse princípio, transformando crianças e adolescentes em sujeitos de direitos, titulares de garantias próprias, destinatários de prioridade absoluta e respeitados em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Na teoria, o ordenamento jurídico brasileiro é robusto na proteção infantojuvenil. O artigo 22 do ECA atribui aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, reforçando a responsabilidade parental inclusive no ambiente digital. Já o artigo 70 do ECA estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, ampliando a responsabilidade para toda a sociedade.

Entretanto, observa-se uma lacuna legislativa relevante no tocante à adultização infantil no ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre questões específicas como o acesso irrestrito a conteúdos inapropriados, a fragilidade na verificação etária de aplicativos, a ausência de mecanismos eficazes de controle do tempo de exposição e do tipo de conteúdo consumido, nem prevê medidas rigorosas para a retirada de materiais prejudiciais à infância. Além disso, não há regulamentação clara sobre a criação de perfis por crianças em redes sociais, tampouco sobre a monetização de conteúdos produzidos por menores em contextos de exposição adultizada.

Na prática, o ECA limita-se a atribuir responsabilidade aos pais e à sociedade em monitorar e prevenir riscos, mas não estabelece sanções específicas diante da exposição ou exploração infantil nas redes sociais. Essa ausência normativa torna-se ainda mais grave diante do crescimento do mercado digital, em que plataformas priorizam interesses comerciais e, muitas vezes, não exercem o controle adequado sobre conteúdos que violam direitos fundamentais das crianças.

A gravidade da situação foi sublinhada pela juíza Vanessa Cavaliere, da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, ao afirmar que “o lugar mais perigoso onde uma criança ou um adolescente podem estar desacompanhados de um adulto, hoje, é nas redes sociais” (Cavaliere, p. 01, 2025). Tal advertência reflete o cenário atual: um ambiente marcado pela insuficiência de regulamentação e pela vulnerabilidade dos menores diante de práticas de adultização e exploração digital.

Com a repercussão nacional do caso envolvendo o influenciador Hytalo Santos e a denúncia feita pelo humorista Felca, a lacuna legislativa passou a ser objeto de debate público e político. Em resposta, o Senado aprovou, em 27 de setembro, o Projeto de Lei Nº 2628/2022

(Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) (Agência Senado, p. 01, 2025) que cria regras específicas para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais, sites, jogos eletrônicos e demais plataformas digitais, buscando enfrentar diretamente o fenômeno da adultização no meio virtual. Essa iniciativa representa um avanço significativo, mas ainda demanda ampla discussão sobre a forma de implementação, fiscalização e responsabilização das plataformas digitais, das famílias e do próprio Estado.

### Projeto de Lei: Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

Com a intensificação do debate sobre os riscos da adultização infantil nas redes sociais, foi apresentado e aprovado no Senado o Projeto de Lei que institui o chamado **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**, voltado a estabelecer regras específicas para a proteção desse público no ambiente virtual. O texto determina que fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação adotem medidas preventivas contra o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos prejudiciais, como pornografia, bullying, incentivo ao suicídio e jogos de azar. Em situações de identificação de materiais relacionados a abuso sexual, sequestro, aliciamento ou exploração, as empresas deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

O projeto também obriga as plataformas digitais a disponibilizarem mecanismos de denúncia acessíveis, permitindo que vítimas, responsáveis legais, o Ministério Público ou entidades de defesa dos direitos da infância possam relatar violações. Após a notificação, a empresa deverá encaminhar a informação às autoridades para a instauração de investigação. Caso seja necessária a retirada de conteúdo, o autor deverá ser previamente notificado, recebendo explicação clara sobre o motivo da remoção e se a análise foi realizada de forma automatizada ou por uma pessoa. Além disso, deverá ser assegurado ao usuário o direito de recorrer por meio de ferramentas acessíveis. Para evitar abusos, o texto também prevê sanções para denúncias arbitrárias, incluindo a possibilidade de suspensão temporária ou perda da conta em casos de reincidência.

São considerados **conteúdos impróprios ou inadequados** para crianças e adolescentes, segundo o projeto: exploração e abuso sexual; violência física, assédio ou intimidação virtual; indução ou incitação à práticas nocivas à saúde física ou mental, como automutilação e uso de substâncias químicas; promoção e comercialização de jogos de azar, apostas, tabaco, bebidas alcoólicas e narcóticos; publicidade predatória ou enganosa; e materiais de caráter pornográfico.

No que se refere ao controle de acesso, os fornecedores de conteúdos restritos a maiores de 18 anos deverão adotar mecanismos eficazes de verificação de idade, sendo proibida a simples autodeclaração do usuário. O poder público poderá atuar como regulador e certificador desses processos, assegurando a confiabilidade dos métodos utilizados. No caso das redes sociais, as contas de usuários menores de 16 anos deverão ser vinculadas, obrigatoriamente, ao cadastro de um dos responsáveis legais, que poderão ser solicitados a comprovar a identidade da criança ou adolescente.

O projeto prevê, ainda, que as empresas disponibilizem ferramentas para o acompanhamento do conteúdo acessado, bem como para a limitação do tempo de uso das plataformas, garantindo transparência na aplicação desses recursos. Um aviso claro e visível deverá ser exibido sempre que as ferramentas de supervisão parental estiverem ativas. Paralelamente, as empresas deverão adotar políticas de prevenção ao assédio virtual e desenvolver programas educativos direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores e profissionais da área tecnológica, promovendo a conscientização sobre riscos e formas de enfrentamento da violência digital.

Outro ponto de destaque é a obrigatoriedade de que redes com mais de um milhão de usuários menores apresentem relatórios semestrais. Esses documentos deverão detalhar o número de denúncias recebidas, os conteúdos moderados e o gerenciamento de riscos à saúde e à segurança de crianças e adolescentes.

Por fim, uma das mudanças mais significativas introduzidas no Senado refere-se à proibição do acesso de crianças e adolescentes a jogos eletrônicos que contenham **caixas de recompensa** (loot boxes). Embora a versão anterior aprovada na Câmara permitisse o funcionamento desses mecanismos mediante certas condições, a redação final restabeleceu a proibição total, em razão dos riscos de estímulo ao vício e ao comportamento similar ao de jogos de azar.

### Responsabilidade dos Responsáveis Legais

No contexto da exposição digital de crianças e adolescentes, além da atuação das plataformas, destaca-se a responsabilidade dos pais e responsáveis legais. Observa-se, nesse ponto, um conflito entre a liberdade de manifestação dos adultos ao compartilharem momentos cotidianos, conquistas e experiências familiares, e o direito das crianças e adolescentes à proteção integral, especialmente quanto à privacidade e à preservação de sua imagem. Esse tensionamento pode ser analisado sob a ótica da responsabilização civil, uma vez que a



liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não possui caráter absoluto, sobretudo quando colide com os direitos personalíssimos de terceiros.

A jurisprudência brasileira, ao longo dos anos, consolidou parâmetros para a compreensão dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital. Nesse sentido, Eberlin observa:

“Com efeito, uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros. Por esse motivo, juntamente à proteção da privacidade, a garantia do direito à liberdade de expressão foi reconhecida no MCI (art. 8º da Lei 12.965/2014) como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (Eberlin. 2017. Página 262.)”

Diante dessa perspectiva, percebe-se que muitos pais acreditam estar apenas exercendo sua liberdade de expressão ao compartilhar imagens e vídeos de seus filhos nas redes sociais. Entretanto, ainda que tal prática seja motivada por orgulho ou afeto, ela pode expor crianças e adolescentes a riscos concretos, configurando um possível desrespeito aos seus direitos fundamentais.

É necessário, portanto, distinguir os casos em que os responsáveis agem de forma inconsciente daqueles em que a superexposição é feita de modo deliberado, inclusive com interesses financeiros. Leah A. Plunkett destaca que, em razão do choque de gerações e da dificuldade de adaptação dos adultos ao mundo digital, o papel de protetores da identidade e da privacidade online das crianças nem sempre é exercido adequadamente (The MIT Press, New Hampshire, p. 01, 2019). Muitas vezes, os responsáveis priorizam seus próprios interesses e necessidades, relegando a segundo plano os direitos e preferências dos menores.

No caso do chamado *sharenting* não comercial, observa-se uma prática geralmente movida pelo desejo de dividir momentos de orgulho ou de receber aprovação social, sem intenção de causar constrangimento ou prejuízo aos filhos. Nesse cenário, a conscientização acerca das consequências dessa conduta pode reduzir significativamente os riscos, permitindo um compartilhamento mais responsável e que respeite os limites da privacidade infantil.

Por outro lado, o *sharenting* comercial representa uma forma consciente e sistemática de superexposição. Nesse caso, a imagem dos filhos passa a ser utilizada como instrumento de obtenção de renda, seja porque os pais já atuavam como influenciadores digitais antes da chegada das crianças, seja porque a parentalidade desperta o interesse em explorar financeiramente a visibilidade obtida nas redes sociais. De acordo com uma reportagem publicada pela revista Seu Dinheiro em 01 de agosto de 2021 (Nogueira, p. 01, 2021), os influenciadores digitais podem chegar a faturar valores expressivos, como até R\$ 500 mil por



mês, apenas com publicações no Instagram . Esse cenário tem incentivado muitos responsáveis a criarem perfis para seus filhos desde a gestação, transformando-os em personagens públicos ainda antes do nascimento.

Essa dinâmica ultrapassa os limites de uma escolha individual dos pais, pois afeta diretamente os filhos, que não possuem condições de consentir com a exposição. Cria-se, assim, uma cadeia de influências em que pais não ligados profissionalmente ao universo digital passam a replicar esse modelo, impulsionando o surgimento dos chamados “influenciadores mirins”. Nesses casos, a intervenção por meio de mera orientação se mostra insuficiente, uma vez que os responsáveis já têm plena consciência dos riscos, mas optam por priorizar os benefícios financeiros.

Ainda que avanços legislativos sejam fundamentais, a responsabilidade dos pais e responsáveis legais permanece insubstituível. A imposição de limites de tempo de uso, o diálogo sobre os conteúdos consumidos, o estímulo ao senso crítico e a valorização de atividades presenciais são medidas essenciais para equilibrar a relação das crianças com o ambiente digital. A conjugação entre regulamentação estatal, conscientização social e acompanhamento próximo da vida online dos filhos pode contribuir para a construção de um espaço virtual mais seguro, no qual a infância seja respeitada e protegida em sua integralidade.

## CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que a adultização infantil nas redes sociais constitui um fenômeno complexo, marcado por múltiplas causas e impactos que comprometem o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Se, por um lado, fatores sociais, culturais e econômicos contribuem para acelerar o amadurecimento precoce, por outro, a ausência de uma regulamentação digital robusta amplia a vulnerabilidade desse público diante de práticas de exploração, superexposição e violação de seus direitos fundamentais.

Nesse cenário, a responsabilidade não pode recair de forma exclusiva sobre apenas um ator social. Os responsáveis legais desempenham papel insubstituível na proteção da infância, cabendo-lhes adotar medidas concretas de supervisão, orientação e limitação do uso das plataformas digitais, bem como refletir sobre os riscos do compartilhamento excessivo de imagens e informações dos filhos. O exercício consciente da parentalidade digital mostra-se, portanto, indispensável para que o espaço virtual não se torne uma extensão de vulnerabilidades, mas sim um ambiente de aprendizado e interação saudável.

Ao mesmo tempo, a responsabilidade das plataformas digitais não pode ser negligenciada. Diante do alcance e do poder econômico que detêm, essas empresas devem assumir compromissos efetivos de prevenção, monitoramento e resposta rápida a conteúdos nocivos. A aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um avanço promissor, ao estabelecer mecanismos de denúncia, controle de acesso, transparência e sanções específicas para casos de descumprimento. Entretanto, sua eficácia dependerá diretamente da implementação prática e da fiscalização rigorosa por parte do Estado.

Conclui-se, assim, que a proteção integral das crianças no ambiente digital só poderá ser assegurada mediante a conjugação de esforços entre famílias, plataformas e poder público. A infância, enquanto etapa única e insubstituível da vida, deve ser preservada contra pressões mercadológicas e culturais que buscam antecipar vivências adultas. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em equilibrar a liberdade de expressão e inovação tecnológica com o dever constitucional e ético de garantir às crianças e adolescentes um ambiente seguro, digno e respeitoso, tanto no mundo real quanto no virtual.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Adultização: Senado aprova projeto para proteger crianças em ambientes digitais.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/adultizacao-senado-aprova-projeto-para-protger-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 31 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição Federal.** Acesso em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 de agosto de 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

NOGUEIRA, Maria Eduarda. **Influenciadores digitais faturam até R\$ 500 mil por mês com o Instagram.** Disponível em:

<https://www.seudinheiro.com/2021/patrocinado/empiricus/influenciadores-digitais-faturam-ate-r-500-mil-por-mes-com-o-instagram-saiba-como-voce-tambem-pode-ganhar-dinheiro-com-a-rede-brdmn012/>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

PEREIRA, Felipe Bressanim. **Adultização**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

PLUNKETT, Leah A. **Sharenthood: Why We Should Think before We Talk about Our Kids Online**. Disponível em: <https://direct.mit.edu/books/book/4535/SharenthoodWhy-We-Should-Think-before-We-Talk>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

RUGOLO, Thaís; COSTA, Jéssica. **Novas perspectivas para a defesa de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novas-perspectivas-para-a-defesa-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei 2628/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 31 de agosto de 2025.